



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.904118/2017-49
ACÓRDÃO	1001-003.660 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRK AMBIENTAL LIMEIRA S.A..
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados para correção de inexatidão material, mediante a prolação de um novo acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos inominados para correção do voto condutor do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-004.155, de 16.01.2022, e-fls. 268-277, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 08273.13559.221214.1.3.04-2679, em 22.12.2014, e-fls. 72-76, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 0561, no valor de R\$155.460,01 contido no DARF de R\$238.322,53 recolhido em 19.07.2012 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 77-79:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$155.460,01 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00 [...]

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/05 nº 105-009.707, de 17.11.2022, e-fls. 96-100:

ACÓRDÃO Acordam os membros da 1ª TURMA/DRJ05 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações vinculadas.

Recurso Voluntário e Decisão de Segunda Instância

Notificada a Recorrente apresentou o recurso voluntário. Consta no Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-004.155, de 16.01.2022, e-fls. 268-277:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013 COMPETÊNCIA.

Em valores de janeiro de 2024, as turmas extraordinárias do CARF têm limite de alçada em razão do valor para apreciação de recurso voluntário, cujo valor em litígio esteja entre os valores de R\$84.720,00 (R\$1.412,00 a partir de 1º de janeiro de 2024 x 60) e preferencialmente de R\$2.824.000,00 (R\$1.412,00 a partir de 1º de janeiro de 2024 x 2.000).

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 143 e Nº 164 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 143 e nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Embargos

Notificada da decisão de segunda instância em 22.03.2024, e-fls. 286, a pessoa jurídica opôs embargos inominados em 01.04.2024, e-fls. 288-291, para correção do voto condutor da decisão de segunda instância (art. 117 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

4. O acórdão proferido, entretanto, apresenta singela inexatidão material, possivelmente derivada de mero erro de digitação. Nessas situações, a redação do art. 117 do RICARF é cristalina em permitir que tais inconsistências sejam sanadas mediante a prolação de um novo acórdão [...].

6. Em que pese o acerto e brilhantismo do acórdão, verifica-se o erro material no último parágrafo do Capítulo “Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito” (fls. 276), ao determinar que “a análise dos presentes autos deve ser realizada em conjunto com o processo nº 10660.901414/2011-07 da mesma Recorrente, cuja lide refere-se ao mesmo DARF”.

7. Contudo, tal processo citado – qual seja o processo nº 10660.901414/2011-07 - não guarda qualquer relação com o presente feito, inclusive sequer é da mesma recorrente. Uma breve consulta no acompanhamento processual do site do CARF já é suficiente para sanar qualquer dúvida de que o trecho enxertado no acórdão se refere a processo estranho ao presente feito e à recorrente [...]

08. Ante essa constatação, requer a embargante sejam conhecidos e providos os embargos de declaração opostos, para que, retificando-se o r. acórdão, seja sanado o erro material apontado, especificamente no trecho que menciona um processo estranho ao presente recurso.

Consta no Despacho de Admissibilidade, e-fls. 297-298:

Fica claro que se trata de embargos (inominados) impetrados por parte legítima (Contribuinte) para sanar uma inexatidão material devida a lapso manifesto

contida no acórdão embargado, nos termos do Anexo II do RICARF, que fixa em seu art. 117 [...].

Conforme se verifica, a constatação de inexatidão ou lapso manifesto por meio Embargos Inominados contra decisão implica na prolação de um novo acórdão caso admitidos os Embargos.

Tratando-se de embargos inominados dispensável a análise da tempestividade dos mesmos, pois não há prazo determinado para esse tipo de embargos.

A situação registrada pelo Contribuinte de inexatidão material devido a lapso manifesto foi indicada objetivamente, podendo ser constatada através de simples cotejo entre o trecho da decisão embargada que contém de fato uma alusão à necessidade de se julgar o presente processo em conjunto com outro processo (nº 10660.901414/2011-07) que, de fato, é completamente estranho à presente lide, dizendo respeito inclusive a outro Contribuinte (TOTAL ALIMENTOS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO S/A).

Conclusão

Assim, por reconhecer o lapso invocado pela Embargante, admite-se os embargos (inominados) para que a decisão seja revista, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117, caput, do RICARF.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 117 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, para correção do voto condutor da decisão de segunda instância.

Embargos

A Recorrente alega que há inexatidão material no voto condutor da decisão de segunda instância.

Verificada a ocorrência de inexatidão material no voto condutor do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-004.155, de 16.01.2022, e-fls. 268-277, deve-se corrigi-lo no seguinte sentido:

DE

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos

compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). A análise dos presentes autos deve ser realizada em conjunto com o processo nº 10660.901414/2011-07 da mesma Recorrente, cuja lide refere-se ao mesmo DARF.

PARA:

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos inominados para correção do voto condutor do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-004.155, de 16.01.2022, e-fls. 268-277, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva